



PROCESSO Nº	: 13.957-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
EMBARGANTES	: ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (PREFEITO) DAIANA GABRIELA DE SOUZA ALMEIDA (SECRETÁRIA) GEORGE CÂMARA MAIA (SECRETÁRIO) MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI (SECRETÁRIO) CLENIA MONTEIRO SILVA IBRAHIM (DIRETORA ADMINISTRATIVA) JAILTON PEREIRA DE ABREU (DIRETOR GERAL)
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos em duas peças processuais. A primeira foi apresentada pelo **Sr. Roberto Ângelo de Farias** (Prefeito); a segunda, pelos **Srs. George Câmara Maia** (Secretário), **Marcelo Chiavagatti Francisquelli** (Secretário), **Daiana Gabriela de Souza Almeida** (Secretária), **Clenia Monteiro Silva Ibrahim** (Diretora Administrativa) e **Jailton Pereira de Abreu** (Diretor Geral).

2. Os embargantes almejam sanar eventual contradição no julgamento desta Auditoria de Conformidade, que originou o Acórdão nº 374/2019 – TP, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinações à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças e à Secretaria Municipal de Saúde.

3. Em suma, os embargantes afirmam que o mencionado Acórdão foi contraditório ao ter direcionado as determinações – dentre elas, a de realização de concurso – para o ente municipal, pois a propriedade do Hospital e Pronto-Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck (HPSMMPM) é do Estado de Mato Grosso.

4. Além disso, os embargantes alegam haver contradição na aplicação da Resolução de Consulta nº 21/2018, que mudou o entendimento deste Tribunal de Contas no que tange ao cômputo como despesa de pessoal do adicional por exercício de jornada



de trabalho em regime de plantões médicos. Isso porque a aplicação da mencionada Resolução deveria ocorrer a partir de 2019, e a auditoria trata de fatos referentes aos exercícios de 2012 a 2016.

5. Por intermédio de decisão singular, este Relator **conheceu** dos embargos de declaração opostos com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 272, inciso III, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI – TCE/MT), uma que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 271 e 273 do RI – TCE/MT.

6. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer nº 4.637/2019, opinando:

a) preliminarmente, pelo conhecimento das duas peças recursais de embargos de declaração, a primeira apresentada pelo Prefeito Sr. Roberto Ângelo de Farias e, a segunda, proposta em conjunto pelos responsáveis, Sra. Daiana Gabriela de Souza Almeida, Sr. George Câmara Maia, Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli, Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Sr. Jailton Pereira de Abreu, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;

b) no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Embargos de Declaração, mantendo-se íntegro em todos os termos o Acórdão nº 374/2019 – TP.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 6 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.